



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RETIFICAÇÃO DE NOME.** Caso emblemático e que decorre da maciça inserção do nome a acontecimento passado que, reavivado, conduz o portador ao quadro de linchamento moral injusto. A internet e seus provedores de busca fornecem notoriedade e malignidade rápida e ad aeternum, sendo o autor alvo da maledicência gerada pela estabilização do sensacionalismo não desmentido. Vinculação do nome do autor a inquérito policial arquivado relacionado a abuso sexual de menores, apurado, agora, sua inclusão ilícita e criminosa no rol dos suspeitos. O autor reclama e prova que sua vida e evolução profissional são regradas ou regidas pelo resultado de busca na internet, o que o faz perder empregos e outras perspectivas que um sujeito alcançaria se não sofresse restrição de tal magnitude. Relativização da regra da imutabilidade em virtude da dimensão dos danos sociais derivados do volume de informações errôneas de identificação pessoal. Como não é possível tutelar o direito do autor pelo princípio do direito ao esquecimento, razoável permitir que altere o nome de forma não substancial, para que esse direito de personalidade não atue contra o seu titular.

**Recurso provido.**

Vistos.

O recurso desafia respeitável sentença que, ao rejeitar pedido de alteração de nome, considerou não existir, na situação vivenciada pelo portador do nome, razões relevantes para a modificação. Na verdade pretende o autor excluir um dos prenomes, porque o seu prenome é composto e eliminar o patronímico materno, de maneira que permaneceria fiel, em parte, aos laços batismais e vínculos biológicos. O recorrente demonstrou que seu nome foi incluído, de forma indevida e sem que pudesse reagir para evitar, em uma notícia sensacionalista sobre abusos sexuais em que menores seriam vítimas, o que fez com que a mídia e demais organizações mirassem suas atenções para a cidade do interior em que sempre viveu, tendo instalado até uma CPI no Senado Federal para apurar o que foi chamado [REDACTED]. Evidente que tudo está registrado na internet e os provedores de busca relacionam seu nome a tudo o que ocorreu, sem, contudo, revelar ou informar que seu nome foi levemente inserido no rol dos possíveis



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participantes. Embora hoje o assunto não lhe diga mais respeito, livre que ficou até de indiciamento e porque passou a ser vítima daquele que lançou a semente espalhafatosa – que está sendo processado no Juízo Penal pelo fato -, continua, ainda de mãos atadas, ligado a esse passado desabonador. Diz que levou a vida em frente e fez cursos de especializações profissionais de seu grau (é médico), mas não conseguiu alavancar qualquer projeto, esbarrando em preconceitos estimulados pela busca na internet. Perde os empregos, não consegue impor sua respeitabilidade e sequer a posição de cliente especial em bancos particulares consegue manter (apesar do saldo bancário), tudo porque seu nome está incluído nas notícias antigas que continuam abastecendo as consultas na rede de computadores, gerando uma espécie de retração social igual a que portadores de doenças contagiosas sofrem. A mudança de nome seria, nesse contexto, uma solução jurídica que o livraria dos efeitos perversos do compartilhamento injusto da denúncia caluniosa.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 1.020/1.031).

É o relatório.

A última pena de morte executada no Brasil Imperial foi do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, acusado de ser o mandante do assassinato de oito pessoas de uma família de colonos. Após sua morte surgiram notícias de sua possível inocência, o que nunca foi confirmado. O fato é que todos os seus filhos mudaram os nomes para retirar os patronímicos “Motta” e “Coqueiro”, não por raiva do pai, mas, sim, “para escapar da inexorável desonra que se abatia sobre as famílias dos condenados” (Carlos Marchi, *Fera de Macabu – A história e o romance de um condenado à morte*, Record, 1998, p. 333).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADRIANO DE CUPIS escreveu uma obra prima sobre direitos de personalidade (*I Diritti della Personalità*, Giuffrè, Milano, 1950), notadamente sobre as oportunidades legais de alterar prenome e apelido de família e jamais imaginaria que muitos anos depois a internet exigiria que abordasse um motivo contemporâneo para atualidade de seus comentários. No entanto e em uma passagem o notável jurista escreveu que uma das razões legítimas para modificar o nome próprio é quando ele chama sobre a pessoa “**la pubblica malignità**” (p. 205, § 31). O nome é o signo distintivo não só para evitar confusão com outras pessoas porque serve para distinguir suas relações jurídicas e sociais (NICOLAS COVIELLO, *Doctrina general del Derecho Civil*, tradução de Felipe de J. Tena, Union Editorial, México, 1938, p. 185, § 53).

Elevado ao status de direito de personalidade pelo Código Civil (art. 16) o nome é muito mais do que a reprodução sonora da identificação pessoal; eleva o prestígio da pessoa ou a encaminha para a desgraça. Daí porque MENEZES CORDEIRO afirmou que o nome é um “**instituto autônomo dotado de regras próprias, talhadas pela História, e envolvendo aspectos privados e públicos**” (*Tratado de Direito Civil Português*, Livraria Almedina, Coimbra, I, tomo III, 2004, p. 182, § 63). A boa fama é, pois, conexas ao nome.

Compreende-se a interferência histórica para explicar o costume dos povos pelo critério da identificação, como pela necessidade de verificar as transformações sociais para tutelar melhor as defesas para o direito ao nome, sempre lembrando que um ser humano o carrega. O princípio da imutabilidade deve ser homenageado por traduzir um sistema que impede frequentes e imotivadas alterações do nome (especialmente o prenome), nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 6015/73, prejudicando a segurança na identificação para fins civis, políticos, criminais e todos os demais segmentos importantes. No entanto, é perigoso radicalizar porque essa noção de estabilidade do registro civil não poderá sacrificar os demais direitos da pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, para adentrar ao problema dos autos, é importante indagar: como é possível livrar o seu nome do lamaçal que surgiu de atos criminosos que não cometeu?

A resposta constitui a chave para a solução do caso do médico que nada tem a ver com a escandalosa denúncia de que a pacata cidade do interior convivia com [REDACTED], cujo resultado foi nenhum, salvo a denúncia contra o articulador da campanha que rendeu uma CPI para protagonismo de políticos. No final de tudo o autor figura como vítima desse processo criminal.

É forçoso reconhecer a insuficiência da verdade que triunfou, porque a completa liberação jurídica do autor – sequer indiciado foi -, não limpa os resíduos. Essa marca do passado não se apaga devido aos provedores de busca, como o *google*, que passou a ser a mais acessada fonte de referências biográficas, embora não possua confiabilidade absoluta. O nome, que é atributo para honrar o portador ou fazer com que desenvolva princípios éticos de conquista da dignidade, está, por vias obliquas, sacrificando a existência do autor, porque todo e qualquer acesso ao computador, tendo como expressão de busca o seu nome completo, reativa a sua ligação com o horrendo crime do qual não participou. E as consequências são sempre as mesmas: linchamento moral. O autor suporta uma pena perpétua de um crime que não cometeu.

Os fatos aconteceram há [REDACTED] anos [REDACTED] e sacudiram a cidade [REDACTED] no qual o autor exercia a medicina atendendo centros médicos e postos. Foi instaurado um inquérito para investigar a suposta existência de uma organização criminosa especializada em [REDACTED]. Nada foi apurado, pelo menos em relação ao autor, sendo que esse inquérito foi arquivado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado pelo Min. Sidnei Beneti, no voto condutor no REsp 1.041.751/DF:

*“O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se no mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, artigo 1º, III)”.*

Uma saída para o autor seria utilizar da teoria aberta pela doutrina com o título “direito ao esquecimento”, o que significa tentar, pelo Judiciário, a eliminação de todos os dados que existem na internet sobre a temática relacionada ao episódio. Ocorre que isso é impossível porque existe um variante de verdade ou que existiu uma denúncia sobre abuso de menores e não há como apagar o assunto, até porque isso representa um interesse de pesquisa criminalística. Ademais, mesmo que fosse emitida uma sentença favorável, seria tecnicamente impossível obter o cumprimento exato, devido a milhares de blogs e sites que armazenaram a notícia, o que garante a republicação a todo instante. O dinamismo da internet é algo que não foi controlado. Resulta não ser razoável obrigar que o autor siga um caminho tortuoso e repleto de incertezas como meio de satisfazer o direito que está oprimido.

A velocidade e facilidade com que as informações são veiculadas através da internet nos lança um desafio: como viver a nossa vida em um mundo no qual a Internet grava tudo e não esquece de nada? Neste contexto, Viktor Mayer-Schönberger publicou a obra: “Delete: o Direito ao Esquecimento da Era Digital<sup>1</sup>” em que afirma que nas sociedades tradicionais

---

<sup>1</sup> ROSEN, Jeffrey. The Web Means the End of Forgetting. **THE NEW YORK TIMES** <http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html?pagewanted=a>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas quais os erros eram observados, mas não necessariamente gravados os limites da memória humana permitiam que os acontecimentos vexatórios fossem esquecidos, fenômeno que hoje a internet não permite que ocorra.

Também, o sociólogo Zigmunt Bauman, afirma que *um dos danos colaterais dessa “modernidade líquida” tem sido a progressiva eliminação da divisão entre as esferas do “privado” e do “público”*<sup>2</sup>.

No caso dos autos, o autor comprovou os abalos sofridos a sua vida social e pessoal em razão das matérias ligadas ao seu nome, sendo que é tarefa do operador do direito definir a justiça do caso concreto. A proposta que formulou não configura uma alteração substancial do seu nome, preservado um dos núcleos do prenome original e o patronímico paterno e consiste na medida certa para livrar o autor, de vez, da incorreta vinculação de seu nome a um fato que não produziu ou que ajudou a construir.

Frise-se que não se trata de estratégia que altere ou evite a realidade dos fatos, pois o apelante não foi indiciado pelo suposto crime e teve seu inquérito arquivado. Ademais, tal medida não lesa ninguém, pois o sujeito não responde por quaisquer ações, títulos, protestos ou débitos de qualquer ordem (inclusive trabalhista). Pelo contrário, a alteração pretendida normalizará a situação do autor, no tocante ao seu convívio social e suas relações de trabalho e cessará as situações vexatórias e humilhantes. A Lei 9807/99, editada para proteger vítimas e testemunhas de crimes que estão investigados e julgados, permite que se mude o nome completo para garantir a vida dos personagens que colaboram com a Justiça. Ora, a alteração do nome (e não mudança) busca garantir a sobrevivência do autor ou conceder qualidade existencial, o que é primordial para fins de dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

---

<sup>2</sup> **Modernidade líquida**, p. 113.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a lei autorize alterações em situações tipificadas, a limitação não é aceitável diante da enormidade de fatos que se sucedem e que não foram previstos pelo legislador. O juiz que permanecer preso às hipóteses legais poderá perder a oportunidade de criar uma sentença justa e que não carrega o peso de ser *contra legem*. GUILHERMO A. BORDA, que integrou a Corte Suprema da Argentina, admite a possibilidade de o nome da pessoa ser desonrado pelo pai ou homônimos que cometem crimes graves, mencionando decisão favorável no caso de um filho cujo pai pertencia a um bando de ladrões profissionais, junto com tios paternos e maternos, cujas práticas deram espaço “**a un ruidoso proceso público**” (*Tratado de Derecho Civil*, 13ª edição, Buenos Aires, La Ley, 2008, tomo I, p. 354, § 344, letra “f”).

Fica transparente o motivo da sentença do tribunal argentino: proteger o filho da intensa publicidade do processo do pai e parentes, o que coloca o ser humano em primazia e não o princípio da imutabilidade. Devemos seguir a mesma ponderação: o autor necessita de uma tutela capaz de remediar os nefastos efeitos da ilícita inserção de seu nome ao noticiário de crime que não cometeu e que afeta o desenvolvimento de suas elementares perspectivas de vida digna.

Isso posto, dá-se provimento para deferir a alteração de nome, como postulado, expedindo-se ofício para averbação no registro civil.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**  
Relator